

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 366, DE 2024

Dispõe sobre o Programa de Fomento às Cidades Inclusivas e dá outras providências.

Autora: Deputada YANDRA MOURA

Relator: Deputado THIAGO FLORES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende instituir o Programa Nacional de Promoção das Cidades Inclusivas, com o objetivo de promover a inclusão social e a acessibilidade em todos os aspectos da vida urbana e rural nos municípios brasileiros. Assim, o Programa será coordenado pelo Poder Executivo em parceria com os órgãos responsáveis pela assistência social, cidades, desenvolvimento regional, desenvolvimento agrário, ciência, tecnologia, inovação, educação e comunicação.

O Programa tem como diretrizes: estimular a adoção de práticas inclusivas de planejamento urbano, como a acessibilidade em espaços públicos, edifícios e transporte, a promoção da igualdade de oportunidades e a eliminação de barreiras físicas, sociais e digitais; incentivar a criação e a adaptação de espaços públicos acessíveis e adaptados às necessidades de pessoas com deficiência, idosos, gestantes, crianças e outros grupos vulneráveis, garantindo a sua participação plena na vida urbana; promover a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, por meio de ações de capacitação, incentivos fiscais e parcerias com empresas e organizações da sociedade civil; estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e universidades para o desenvolvimento de estudos e tecnologias



voltadas à inclusão social, como soluções de acessibilidade, sistemas de comunicação alternativa e tecnologias assistivas; promover a capacitação e formação de gestores públicos e profissionais da área de urbanismo, visando o fortalecimento das competências técnicas necessárias para a implementação de medidas de inclusão social; e estabelecer mecanismos de financiamento e incentivos fiscais para projetos de inclusão social, visando estimular a participação do setor privado e a captação de recursos para investimentos nessa área.

Ainda, os entes municipais ou estaduais interessados em participar do Programa Nacional de Promoção das Cidades Inclusivas deverão apresentar projetos detalhados, contendo diagnóstico das necessidades locais, plano de ação e cronograma de implementação. Nesse quadro, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome será responsável por avaliar e selecionar os projetos que receberão apoio financeiro e técnico do programa, levando em consideração critérios como a relevância das práticas inclusivas propostas, a viabilidade técnica e a sustentabilidade econômica.

No que tange aos recursos para o Programa Nacional de Promoção das Cidades Inclusivas, eles serão provenientes do Orçamento Geral da União, bem como de parcerias público-privadas, convênios e outras modalidades de transferências ou fontes de financiamento. Desse modo, o governo federal poderá estabelecer critérios e indicadores de avaliação para acompanhar a implementação e os resultados do Programa.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 17/06/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Duarte Jr., pela aprovação e, em 13/08/2024, aprovado o parecer.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame pretende criar o Programa Nacional de Promoção das Cidades Inclusivas, para promover a inclusão social e a acessibilidade em todos os aspectos da vida urbana e rural nos municípios de todo o país. Ele será coordenado pelo Poder Executivo em parceria com os órgãos responsáveis pela assistência social, cidades, desenvolvimento regional, desenvolvimento agrário, ciência, tecnologia, inovação, educação e comunicação.

Estamos inteiramente de acordo com o nobre propósito do projeto, pois tal mérito é fundamental para a melhoria da qualidade de vida no Brasil. Entretanto, há questões significativas que nos levam a propor um Substitutivo de modo a melhor comportar o teor proposto com as normas referentes à legislação federal. Apesar de tais pontos não serem objeto de competência desta Comissão, e sim da de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), achamos por bem relatá-los aqui, uma vez que representam sérios entraves na tramitação da proposição da forma como ela se apresenta. Explicamos.

Nesse contexto, a questão dos limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas – independentemente da adoção de nomenclatura de “programa”, “plano”, “política nacional”, dentre outras – é ainda objeto de divergências doutrinárias e jurisprudenciais¹.

¹ Para informações mais detalhadas sobre o assunto, recomenda-se artigo sobre o tema, publicado pelo Senado Federal. [Limites da Iniciativa Parlamentar sobre Políticas Públicas \(senado.leg.br\)](https://www.senado.leg.br/limites-da-iniciativa-parlamentar-sobre-politicas-publicas)



Um dos aspectos centrais dessa discussão é a análise do art. 61, § 1º, da Constituição Federal: *“São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II – disponham sobre: e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI”*. Se a iniciativa parlamentar preservar a competência privativa do Executivo na matéria, não haveria vício de iniciativa em caso de apresentação pelo Poder Legislativo. Essa avaliação, porém, nem sempre se mostra consensual, pois depende, em última análise, da interpretação mais ou menos restritiva dada ao referido dispositivo constitucional.

A essência do projeto em exame – instituir programa para promover a inclusão social e a acessibilidade em todos os aspectos da vida urbana e rural nos municípios brasileiros – parece incorrer em ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. A criação de tal programa não se coadunaria plenamente com o mencionado art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a CCJC provavelmente entenderá mais adequado que o teor da proposição em análise esteja contido em projeto com iniciativa do Poder Executivo.

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 366, de 2024, por meio do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
Relator

2025-5380



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 366, DE 2024

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para dispor sobre programas nacionais de fomento a cidades inclusivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para dispor sobre programas nacionais de fomento a cidades inclusivas.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art.
3º
.....
.

VI - elaborar e executar programas nacionais de fomento a cidades inclusivas, com instituição de selo de reconhecimento das localidades.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
Relator

2025-5380

